



Decisão Monocrática 00444/2022-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02330/2022-1

Classificação: Embargos de Declaração

UG: SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE ESPIRITO-SANTENSE - AEBES, ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA, RICARDO DE OLIVEIRA, PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, JAQUELINE MOFFATI OZORIO DE OLIVEIRA, PAULO CESAR HARTUNG GOMES, FABIANO MARILY

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: FELIPE LOURENCO BOTURAO FERREIRA (OAB: 22077-ES), MARIANA TONIATO DE SOUZA SILVARES (OAB: 16300-ES), PABLO BROCCO TAPIAS (OAB: 22402-ES), RODRIGO KENNEDY GUIMARAES COSTA (OAB: 22815-ES), RODRIGO LISBOA CORREA (OAB: 14588-ES), ANA CAROLINA DE PLA LOEFFLER (OAB: 18206-ES), ANA LUIZA DE CASTRO SEOLDO LIMA (OAB: 145541-RJ), FLAVIA SANT ANNA (OAB: 20805-ES, OAB: 065122-RJ, OAB: 46775-SC, OAB: 396157-SP, OAB: 206351-MG), RUBENS FELIX (CPF: 002.609.768-06), CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS (OAB: 334795-SP), RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ (OAB: 146964-SP), WANESSA PORTUGAL (OAB: 92822-MG, OAB: 279794-SP)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER – NOTIFICAR
PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES – PRAZO 05
(CINCO) DIAS.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Embargos de Declaração**, opostos pelo **Ministério Público Especial de Contas**, subscrito pelo Procurador Luciano Vieira, em face do **Acórdão**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



00354/2022-Plenário, constante do Processo TC 09957/2015 (Representação), que assim deliberou, *litteris*:

[...]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. DECLARAR a perda do objeto, diante da ausência de interesse processual, com a conseqüente extinção do feito.

1.2. DAR CIÊNCIA na forma regimental, arquivando-se os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, pelo voto de desempate do presidente conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que acompanhou o voto-vista do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Vencidos o relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que votou pela procedência da Representação negando exequibilidade aos arts 62 e 63 do Decreto Estadual 3152-R, e os conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Domingos Augusto Taufner, que o acompanharam.

[...]

O embargante, em síntese, requer o saneamento de alegada omissão. Desse modo, necessário é à apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma dos dispositivos constantes da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o Relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso de Embargos de Declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Egrégio Tribunal de Contas, conforme disposto nos artigos 167, *caput*¹, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e 1022², I, II e III, do

¹ Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

² Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;





Código de Processo Civil de 2015.

Desse modo, **constata-se que os presentes Embargos de Declaração são cabíveis**, na forma do art. 411³, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, haja vista que o expediente recursal tece alegações visando apontar possível omissão no julgado recorrido, tendo sido opostos em **13/04/2022**, sendo que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público Especial de Contas para ciência, ocorreu no dia **04/04/2022**.

Assim, tendo em vista que **o prazo para interposição do recurso venceu em 18/04/2022**, conforme o teor do Despacho 15550/2022 (evento 4), denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, haja vista que o *Parquet* de Contas dispõe de prazo em dobro do estabelecido no § 2^o do artigo 411, da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES para interposição, conforme prevê o artigo 157⁵, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III, do artigo 396⁶, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

Cabe pontuar que por meio da Decisão Monocrática 00419/2020 notifiquei o **Instituto Americano de Pesquisa, Medicina e Saúde Pública – IAPEMESP** para fins de contrarrazões, porém conforme Instrução Técnica Inicial 00922/2016 do Processo 09957/2015, não houve a citação desta, mas da **PRÓSAÚDE Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar**. Assim, deve ser tornada sem efeito a Decisão Monocrática 00419/2022 para que seja notificada todas as partes citadas com base na Instrução Técnica Inicial 00922/2016.

III - corrigir erro material.

³ Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

⁴ § 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal.

⁵ Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

⁶ Art. 396. Poderão interpor recurso:

(...)

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



2. DOS DISPOSITIVOS:

Desse modo, com fundamento no artigo 161⁷, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 395, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, **CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A fim de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme preconiza o artigo 240 c/c o artigo 300, ambos, do RITCEES, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o inciso III, do artigo 359 e inciso III, do artigo 402, da Resolução TC 261/2013 – Regimento Interno, a **NOTIFICAÇÃO** dos responsáveis **Ricardo de Oliveira** e **Jaqueline Moffati Ozório de Oliveira** e das organizações sociais: **Associação Congregação de Santa Catarina – ACSC** (gestora do Hospital Estadual Central), **Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense –AEBES** (gestora do Hospital Dr. Jayme Santos Neves) e **PRÓSAÚDE Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar**”, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, querendo, apresentem contrarrazões, em face dos Embargos de Declaração opostos, disponibilizando-lhe cópia da peça recursal e desta decisão, sendo tornada sem efeito a Decisão Monocrática 00419/2022.

À Secretaria Geral das Sessões - SGS para os impulsos necessários.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

⁷ Art. 161. Compete ao Relator o juízo de admissibilidade como condição para o processamento do recurso.

